

PROCURADORIA JURÍDICA COMUNICAÇÃO INTERNA	C.I N°. 232/2026
	Data: 28/09/2026
Destino: Departamento de Compras	
Assunto: Reunião para Definir Classificação de Objeto	

Prezado,

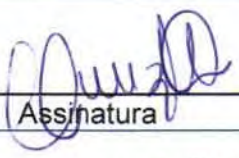
Informo que no dia 29 de setembro de 2026, às 08:00hs, na Procuradoria Jurídica, será realizada uma reunião para definir a classificação do Objeto.

Diante do exposto solicito vossa presença na referida reunião, pois será confeccionado a CERTIDÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO, a qual será assinada por todos os presentes.

Sendo o que tenho para o momento, desde já agradeço a atenção e estou à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador-Geral
Portaria de Nomeação nº 001/2025

Recebido em: <u>28/09/26</u>	 Assinatura
------------------------------	---

Luiza Maria Corrêa
Dep. de Compras
CPF: 015.484.871-98

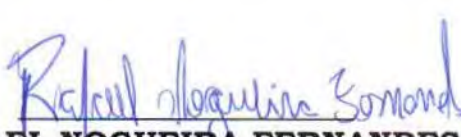
CERTIDÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto em análise não se aplica ao que preconiza o disposto no art. 12 do Decreto Municipal n° 333/2023, pois trata-se de serviço e o disposto regulamentar é para bens comuns e de luxo.

Maracaju/MS, em 29 de setembro de 2026.



ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador-Geral
Portaria de Nomeação n° 001/2025



RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES
Matricula n° 52993/1



LUIZA MARIA CORRÊA
Departamento de Compras
Portaria de Nomeação n° 028/2025

PROCESSO Nº 7.198/2026
FLS: 222
RUB:

DESPACHO

DFD Nº 002/2026

Da: Procuradoria jurídica

Para: Supervisão de Licitação e Contratos

Senhor Supervisor,

Foram elaborados o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR o e o TERMO DE REFERÊNCIA para fins de prosseguimento do processo.

Ante o exposto, remetemos os autos para que sejam tomadas demais providências.

Atenciosamente,

Maracaju/MS, 06 de outubro de 2026.



ROBSON LUIZ CORADINI
Procurador-Geral
Portaria de Nomeação nº 001/2025



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO

DFD Nº: 002/2026

Unidade Solicitante: Procuradoria Jurídica

Responsável pela solicitação: Robson Luiz Coradini

Unidades que utilizarão a contratação consolidada (se for o caso):

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUÍDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 17095.720682/2023-66, COM ANÁLISE DOS AUTOS E ORIENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO ÀS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Regime legislação aplicável e da equipe de planejamento: A presente contratação está sendo estudada sob a ótica da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 139/2023, e a equipe subscrita é a responsável pela materialização do planejamento nos autos.

2.2. Contratação anterior: Não há.

2.3. Justificativa para a escolha da Contratação Direta:

Por se tratar de objeto específico, considerando a peculiaridade intrínseca, bem como decisão discricionária para melhor atendimento à demanda, podemos discorrer:

A contratação pretendida fundamenta-se na necessidade de serviços de natureza predominantemente intelectual e na notória especialização exigida para a atuação no objeto almejado. De fato, existe um conjunto de decisões acerca da possibilidade de contratação direta dessa espécie de objeto, havendo entendimentos tanto favoráveis quanto contrários. Contudo, para fins do presente estudo, destaca-se o entendimento pautado na legalidade, segundo o qual a exigência de comprovação da singularidade do objeto para caracterização da inviabilidade de competição foi afastada pelo legislador. Atualmente, o foco recai na demonstração do destaque e da reconhecida especialização do profissional ou da empresa em sua área de atuação. Dessa forma, os requisitos que diferenciam essa contratação de um procedimento licitatório comum encontram-se presentes na demanda em análise. Vejamos, em síntese, as orientações e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU¹:

"Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 **suprimiu a singularidade do objeto [4] como requisito para a inexigibilidade de licitação**. Em vez disso, passou a ser necessário **demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato**."

"É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado."

"Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio

¹ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5.10.1.3, serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual ou empresas de notória especialização, do manual.

4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 7.198/2026
FLS: 224
RUB:

de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração."

O Decreto Municipal 139/2023² regulamenta contratações diretas de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, esta consta do art. 4º ao 7º sua definição, transcreve-se para análise:

Art. 4º As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que a competição for inviável.

Art. 5º Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior; estudos; experiência; publicações; organização; aparelhamento; equipe técnica ou outros que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade da Administração.

Parágrafo único. A motivação para a contratação de notoriedade do profissional ou da empresa contratada, deverá constar do relatório do estudo técnico preliminar ou do respectivo termo de referência quando aquele for dispensado, juntamente com a documentação comprobatória.

Art. 6º Compete ao agente responsável pela instrução do processo de contratação direta, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Art. 7º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

O regulamento municipal evidencia que o caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui caráter exemplificativo, ou seja, não é taxativo a ponto de permitir a contratação apenas nas hipóteses expressamente previstas. A notória especialização, por sua vez, encontra-se disciplinada no art. 5º do mesmo decreto, que dispõe: "Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior". A demanda em análise atende aos requisitos previstos no referido dispositivo, não se verificando, em princípio, qualquer óbice à contratação. Contudo, a regularidade do procedimento deverá ser devidamente apreciada e ratificada mediante parecer do órgão de assessoramento jurídico.

A característica dos serviços a serem prestados, de natureza técnica e especializada, destinados à elaboração de parecer jurídico-tributário referente aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, demonstra a necessidade de contratação de empresa com notória especialização e conhecimento específico nas áreas jurídica e tributária. A elevada complexidade da matéria, a necessidade de análise integral dos autos do processo administrativo fiscal, a interpretação da legislação aplicável às contribuições previdenciárias, bem como a necessidade de orientação técnica quanto às medidas judiciais cabíveis e de elaboração de parecer destinado a subsidiar futura ação anulatória, evidenciam as características singulares da demanda e a necessidade de atuação de profissional ou empresa de reconhecida especialização, justificando a contratação direta, sem licitação, diante da natureza predominantemente intelectual, técnica e especializada dos serviços pretendidos.

2.4. Da não utilização na forma eletrônica:

² Decreto Municipal nº 139/2023, dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação direta na Lei nº 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maracaju-MS.



Considerando que a presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não se mostra adequada a adoção de procedimento em formato eletrônico competitivo, uma vez que os serviços pretendidos possuem natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, inviabilizando a competição objetiva entre possíveis prestadores. A inviabilidade de competição decorre da notória especialização da FEITOSA, RODRIGUES E PONTALTI ADVOCACIA na prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídico-tributária, especialmente para análise da íntegra do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, elaboração de parecer jurídico acerca dos créditos de contribuições previdenciárias constituídos e orientação quanto às medidas judiciais cabíveis, de modo a subsidiar a atuação da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju.

Dessa forma, a utilização de plataforma eletrônica destinada à concorrência ou disputa de preços não atenderia à finalidade do procedimento administrativo, tendo em vista que os serviços demandam elevado grau de especialização técnica, experiência comprovada e atuação consultiva contínua junto aos servidores e gestores municipais, características diretamente relacionadas à notória especialização da contratada. Assim, a contratação direta apresenta-se como medida juridicamente adequada e administrativamente eficiente para atendimento das necessidades da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju-MS, observando os princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público.

2.5. Legislação vigente para contratação do objeto⁶:

2.5.1. Lei Federal nº 14.133/2021;

2.5.2. Decreto Municipal nº 139/2023;

2.6. Do orçamento sigiloso:

No presente estudo não foi identificada a necessidade de utilização do orçamento sigiloso.

2.7. Consolidação do Objeto da Demanda e/ou Intenção de Registro de Preços:

Após a manifestação da área requisitante verificou-se que o objeto é específico, assim não se aplica IRP, a qual é para instruções de processos voltados ao registro de preços.

2.8. Aplicação do tratamento diferenciado da LC 123/2006:

() Contratação com itens exclusivos para os beneficiados (art. 48, I da LC 123/2006);

() Reserva em objeto divisível de cota de até 25% para beneficiários (art. 48, III);

() Prioridade de contratação para as privilegiadas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (art. 48, § 3º da LC 123/2006);

() Possibilidade de subcontratação das privilegiadas nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços (art. 48, I da LC 123/2006).

2.8.1. Justificativa para a não adoção dos benefícios da LC 123/2006:

A não adoção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 justifica-se pelo fato de a presente contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da notória especialização da Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia na prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídico-tributária, especialmente na análise do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, na elaboração de parecer jurídico e na orientação quanto às medidas judiciais cabíveis, não havendo, portanto, disputa entre fornecedores que possibilite a aplicação dos benefícios previstos na referida legislação.

2.9. Não utilização do catálogo eletrônico:

Encontra-se em fase de elaboração.

2.10. Demais justificativas pertinentes:

4



Não se aplica

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

3.1. Conforme informado no respectivo DFD, segue abaixo a(s) especificação(s) técnica(s) do objeto:

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídico-tributária, destinados à Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, compreendendo a elaboração de parecer jurídico-tributário destinado a subsidiar a avaliação e a definição da estratégia jurídica do Município quanto aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no referido processo. Os serviços deverão contemplar análise técnica especializada dos elementos constantes dos autos, da legislação tributária e previdenciária aplicável e das circunstâncias que deram origem aos créditos constituídos, com fundamentação jurídica individualizada acerca da possibilidade de exigência das contribuições sobre valores contabilizados como folha de pagamento que, conforme os elementos apresentados, não teriam correspondido a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, além da orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis, inclusive para subsidiar eventual propositura de ação anulatória, observadas as características de notória especialização exigidas para a execução do objeto.

4. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju de obter suporte técnico-jurídico especializado para análise dos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, diante da complexidade da matéria e da necessidade de avaliação aprofundada dos elementos que integram o referido procedimento administrativo, com o objetivo de subsidiar a definição da estratégia jurídica a ser adotada pelo Município e a identificação das medidas judiciais cabíveis para a defesa de seus interesses.

A demanda possui natureza específica e elevada complexidade técnica, uma vez que exige a análise integral dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, e dos elementos funcionais, contábeis e financeiros relacionados aos fatos que deram origem aos créditos constituídos. Além disso, mostra-se necessária a análise conjunta da legislação tributária e previdenciária aplicável, bem como a construção de fundamentação jurídica individualizada acerca da exigibilidade das contribuições incidentes sobre valores que, embora contabilizados como folha de pagamento, segundo os elementos apresentados, não teriam correspondido a remuneração efetivamente paga, devida ou creditada a segurados, circunstância que demanda conhecimento técnico especializado e análise jurídica aprofundada.

A elaboração do parecer jurídico-tributário pretendido não se confunde com atividade jurídica ordinária ou rotineira de assessoramento, pois está diretamente relacionada a situação concreta, delimitada e de relevante complexidade, cujo exame requer conhecimento especializado nas áreas tributária e previdenciária, experiência na análise de processos administrativos fiscais e capacidade técnica para avaliar os fundamentos jurídicos aplicáveis à eventual discussão judicial dos créditos constituídos. O trabalho deverá compreender, ainda, a orientação quanto às medidas judiciais juridicamente cabíveis, inclusive com o propósito de subsidiar eventual propositura de ação anulatória.

Nesse contexto, a contratação da empresa Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia mostra-se necessária em razão da especialização requerida para o desenvolvimento do trabalho, considerando que a solução da demanda depende não apenas da leitura dos autos, mas da interpretação integrada de normas tributárias e previdenciárias e da elaboração de manifestação jurídica específica, tecnicamente fundamentada e adequada às particularidades do caso concreto.

9



Ressalta-se que a contratação pretendida não tem por finalidade substituir as atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica do Município, mas proporcionar subsídio técnico especializado para o exame de matéria específica e de elevada complexidade, permitindo que os procuradores municipais disponham de elementos jurídicos adicionais para a formação de convencimento, definição da estratégia processual e adoção das providências que entenderem cabíveis no exercício de suas atribuições.

A proposta apresentada pela Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia estabelece honorários no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a execução integral dos serviços, contemplando a análise da documentação e dos autos pertinentes, a elaboração do parecer jurídico-tributário, conforme escopo apresentado pela empresa e em consonância com a necessidade administrativa identificada pela Procuradoria Jurídica.

Diante das características do objeto, da complexidade e especificidade da matéria, da necessidade de análise individualizada do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 e da exigência de conhecimento técnico especializado para elaboração do parecer e orientação quanto às medidas judiciais cabíveis, resta caracterizada a necessidade administrativa da contratação, cabendo a instrução do respectivo processo com a demonstração da notória especialização da empresa, da compatibilidade do objeto com sua área de atuação e dos demais requisitos legais aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

5.1. O objeto estudado encontra-se alinhado com o planejamento orçamentário do Município.

6. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. O presente estudo registra os principais requisitos para a aquisição/contratação, conforme abaixo:

6.1. Prazo de entrega/execução: O parecer jurídico deverá ser entregue até 20 de outubro de 2026.

6.1.2. Local(is) e horário(s) da execução: Os serviços devem ser prestados mediante e-mails, telefones ou aplicativos de mensagens instantâneas, também mediante reuniões online se previamente agendadas, e presencialmente, na sede da Administração Pública Municipal, caso convocada.

6.1.3 Condições da execução do serviço: A execução dos serviços deverá ocorrer de acordo com as etapas e atividades necessárias à elaboração do parecer jurídico-tributário, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, devendo a contratada realizar exame aprofundado dos elementos constantes dos autos, da legislação tributária e previdenciária aplicável e das circunstâncias relacionadas à constituição dos créditos, apresentando fundamentação jurídica individualizada acerca da matéria, bem como orientação quanto às medidas judiciais cabíveis.

6.1.4 Prazo e forma de garantia do serviço: A garantia da prestação dos serviços compreende a execução adequada das atividades técnicas especializadas necessárias à análise do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 e à elaboração do parecer jurídico-tributário, assegurando a análise integral dos documentos e elementos disponibilizados pela Administração, a adequada fundamentação jurídica e a observância da legislação tributária e previdenciária aplicável. A contratada deverá garantir a qualidade técnica, consistência e confiabilidade do parecer elaborado, bem como prestar os esclarecimentos necessários relacionados ao conteúdo do trabalho, observando os padrões de diligência, eficiência, segurança jurídica e adequação da prestação contratual previstos na Lei nº 14.133/2021.



6.1.5. Prazo para saneamento de inconsistências e atendimento técnico: A contratada deverá promover, quando identificadas inconsistências, omissões ou necessidade de complementação relacionadas ao parecer jurídico-tributário elaborado, os esclarecimentos, ajustes ou complementações tecnicamente necessários, bem como atender às demandas formuladas pela Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após comunicação formal, sem ônus adicional ao Município, desde que as solicitações estejam relacionadas ao escopo originalmente contratado, garantindo a adequada prestação dos serviços e a consistência, clareza e fundamentação técnica das informações e orientações jurídicas fornecidas.

6.1.6. Prazo de vigência da contratação: 03 (três) meses, a contar da assinatura, em caso de assinatura digital o início da vigência será contado da última assinatura.

6.1.7. Demais requisitos necessários à aquisição/contratação:

7. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

7.1. A estimativa das quantidades para a presente contratação foi definida com base na necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju de contar com suporte técnico especializado para a análise dos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, considerando a complexidade da matéria, a necessidade de exame integral dos autos, dos documentos e elementos relacionados ao caso, bem como a elaboração de parecer jurídico-tributário e a orientação quanto às medidas judiciais cabíveis.

7.2. Considerando que o objeto possui natureza específica e não continuada, vinculada à análise e conclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, a unidade de medida adotada corresponde à prestação de serviço técnico especializado, em parecer único, abrangendo todas as atividades previstas na proposta apresentada.

7.3. Assim, a estimativa da contratação compreende ao período de vigência inicialmente previsto para o contrato, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN DE MED	QTDE
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUÍDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 17095.720682/2023-66, COM ANÁLISE DOS AUTOS E ORIENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO ÀS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS	Sv	01

8. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

8.1. A partir dos estudos técnicos realizados para a contratação, em relação ao mercado em geral, não há base de cálculo exata na composição do preço oferecido pela empresa, visto que possui as suas particularidades e complexidade, tendo seu custo justificado na proposta apresentada.

9. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO

9.1. O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme proposta de honorários apresentada pela empresa proponente, referente à prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de parecer jurídico-tributário relativo aos créditos de contribuições previdenciárias constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, com análise dos autos e orientação jurídica quanto às medidas judiciais cabíveis.



9.2. A estimativa do valor da contratação considera as justificativas apresentadas pela própria proponente para a fixação dos honorários profissionais, especialmente a relevância econômica da controvérsia, a extensão e a complexidade do acervo documental, o grau de especialização técnica exigido, o tempo estimado de dedicação profissional e a responsabilidade inerente à elaboração do parecer jurídico.

9.3. Sob o aspecto econômico, destaca-se que o Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 envolve créditos tributários que, na data de sua constituição, totalizavam aproximadamente R\$ 14.560.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta mil reais), compreendendo principal, multas e juros. Trata-se, portanto, de passivo tributário de elevada expressão financeira, com potencial impacto sobre as finanças municipais, a programação orçamentária e financeira e a manutenção da regularidade fiscal do Município.

9.4. Nesse contexto, o parecer jurídico-tributário assume especial relevância, uma vez que deverá fornecer subsídios técnicos e jurídicos à Procuradoria Municipal para avaliar a consistência dos lançamentos tributários, a suficiência dos elementos probatórios que os fundamentaram e a viabilidade de adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o eventual ajuizamento de ação anulatória. A análise deverá contribuir para uma tomada de decisão administrativa fundamentada, considerando os riscos jurídicos e financeiros envolvidos e as possíveis repercussões da controvérsia para o interesse público municipal.

9.5. A complexidade dos serviços constitui outro fator determinante para a estimativa do valor. Conforme exposto na proposta apresentada, a demanda não se restringe à interpretação isolada da legislação previdenciária, exigindo a reconstrução jurídica dos fatos relacionados aos lançamentos, a partir do exame e da correlação de documentos provenientes de diferentes procedimentos e fontes de informação, incluindo a íntegra do processo administrativo fiscal, elementos relacionados à Operação "Dark Money", documentos produzidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), registros contábeis e financeiros e relatórios técnicos posteriores.

9.6. A proponente estima, para a execução dos trabalhos, dedicação de aproximadamente 80 (oitenta) a 100 (cem) horas de trabalho técnico especializado, predominantemente em nível sênior, abrangendo as etapas de leitura, organização e classificação da documentação, reconstrução cronológica dos fatos, pesquisa jurídica, desenvolvimento das teses, elaboração e revisão do parecer. Soma-se a isso a responsabilidade profissional associada à entrega de manifestação que servirá de subsídio à decisão da Administração acerca da conveniência e da viabilidade de eventual demanda judicial envolvendo crédito tributário de valor expressivo.

9.7. Quanto à proporcionalidade econômica da remuneração, a proposta apresentada destaca que os honorários de R\$ 140.000,00 correspondem a valor inferior a 1% do montante originalmente constituído no processo administrativo fiscal. Esse parâmetro é apresentado pela proponente como um dos elementos considerados na formação do preço, sem vinculação dos honorários ao resultado econômico eventualmente obtido pelo Município, uma vez que a remuneração possui natureza fixa e se destina exclusivamente à elaboração do parecer jurídico-tributário.

9.8. Dessa forma, a estimativa do valor da contratação fundamenta-se no conjunto de fatores técnicos, jurídicos, documentais, econômicos e profissionais envolvidos na execução do objeto, especialmente na expressiva materialidade dos créditos tributários discutidos, na complexidade da análise fático-probatória, na especialização exigida, na estimativa de horas de trabalho e na responsabilidade inerente à orientação jurídica a ser fornecida à Administração Municipal.

10. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4



Solução 1: Utilização exclusiva da estrutura jurídica interna da Administração Pública Municipal para análise do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 e definição das medidas judiciais cabíveis.

I - Vantagem: a Procuradoria Jurídica do Município possui atribuição institucional para representação judicial e consultoria jurídica da Administração Pública Municipal, podendo promover diretamente a análise dos autos e a adoção das medidas que entender cabíveis, utilizando os recursos humanos já existentes no âmbito da Administração Municipal, sem necessidade de contratação externa.

II - Desvantagem: a matéria objeto da demanda apresenta elevada complexidade técnica e envolve análise especializada de créditos de contribuições previdenciárias constituídos em Processo Administrativo Fiscal, exigindo exame aprofundado de elementos jurídicos, tributários, previdenciários, funcionais e documentais específicos do caso concreto. A execução exclusiva pelos profissionais da estrutura interna pode limitar a obtenção de subsídios técnicos especializados e independentes para a avaliação da matéria, especialmente diante da necessidade de construção de fundamentação jurídica individualizada voltada à eventual discussão judicial dos créditos constituídos. Além disso, a demanda exige conhecimento especializado em matéria jurídico-tributária e previdenciária, não se confundindo com atividades jurídicas ordinárias e rotineiras desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica.

Solução 2: Contratação de empresa especializada para elaboração de parecer jurídico-tributário e orientação quanto às medidas judiciais cabíveis, mediante inexigibilidade de licitação.

I - Vantagem: a contratação da Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia permitirá a obtenção de parecer técnico especializado elaborado por profissionais com atuação específica na área jurídico-tributária, proporcionando análise aprofundada referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66. Os serviços fornecerão subsídios técnicos para a avaliação da exigibilidade dos créditos constituídos, resposta aos quesitos a serem formulados pela Administração e orientação quanto às medidas judiciais cabíveis, inclusive para subsidiar eventual ação anulatória. A contratação contribui para ampliar a segurança jurídica das decisões administrativas e processuais a serem adotadas pelo Município, reduzindo riscos decorrentes da complexidade da matéria analisada.

II - Desvantagem: a contratação implica custo administrativo correspondente ao pagamento dos honorários profissionais para elaboração do parecer jurídico-tributário. Contudo, verifica-se que o investimento apresenta compatibilidade com a complexidade do objeto, com a especialização exigida para sua execução e com os benefícios técnicos proporcionados à Administração, especialmente quanto à obtenção de análise jurídica especializada destinada a subsidiar a defesa dos interesses do Município.

Solução escolhida: diante da análise das alternativas disponíveis, verifica-se que a contratação da Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia apresenta-se como a solução mais adequada e vantajosa para atendimento das necessidades da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju-MS, considerando a notória especialização da empresa, a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a elevada complexidade da matéria objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66 e a necessidade de obtenção de parecer jurídico-tributário especializado para subsidiar a definição das medidas judiciais cabíveis.

11. DAS JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA AQUISIÇÃO

11.1. O parcelamento não se aplica ao presente ETP, sendo a contratação realizada pelo preço global apresentado pela proponente.

12. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE CONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS



12.1. O objeto da contratação em estudo, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresenta melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

13. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

13.1. A operacionalização da contratação do objeto estudado não requer ajustes a serem feitos no ambiente do órgão de acordo com os aspectos apresentados.

14. DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

14.1. De acordo com a solução adotada não há contratações que guardam dependência com o objeto da contratação, sejam elas já realizadas ou em contratações futuras.

15. DA DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUSIVE REQUISITOS QUE FAVOREÇAM A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS

15.1 A presente contratação não representa riscos de impactos ambientais.

16. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

16.1. O gerenciamento de riscos da presente contratação será realizado de forma contínua pela Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria Jurídica, visando assegurar a adequada execução dos serviços técnicos especializados de natureza jurídico-tributária. Entre os principais riscos identificados estão eventual insuficiência ou inconsistência na fundamentação técnica do parecer elaborado, atraso na entrega dos produtos contratados, interpretação inadequada dos elementos constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 17095.720682/2023-66, necessidade de complementação de informações para adequada análise da matéria e eventual comprometimento da utilização do parecer como subsídio à definição das medidas judiciais cabíveis por parte do Município.

16.1.1. Como medidas mitigadoras, a contratada Feitosa, Rodrigues e Pontalti Advocacia deverá assegurar a realização de análise técnica aprofundada da documentação disponibilizada, observando a legislação tributária e previdenciária aplicável, os princípios jurídicos pertinentes e os elementos específicos do caso concreto, garantindo a qualidade técnica, consistência e fundamentação adequada do parecer jurídico-tributário elaborado. A Administração Municipal, por sua vez, promoverá o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, disponibilizando as informações necessárias à execução do objeto e verificando o atendimento das obrigações assumidas, a conformidade dos produtos entregues e a adequação técnica dos serviços prestados, de modo a assegurar o alcance dos resultados pretendidos com a contratação.

16.2. Do Plano Básico de Fiscalização O Plano Básico de Fiscalização encontra-se disponível no Portal do Município de Maracaju, podendo ser acessado por meio do link: <https://www.maracaju.ms.gov.br/portal/arquivos/1/19/100/0/0/0/0>

17. DECLARAÇÃO OU NÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

17.1. Após estudo técnico preliminar, analisou-se as alternativas e a melhor solução para atendimento à demanda, considerando os aspectos e peculiaridade do objeto, por tratar-se de serviço de notória especialização, por intermédio da(s) unidade(s) solicitante(s), conclui-se pela **VIABILIDADE** da contratação, seguindo as orientações técnicas contidas no presente ETP.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 7.198/2026

FLS: 232

RUB:

18. DA EQUIPE TÉCNICA

18.1. O presente Estudo Técnico foi elaborado pelo(s) seguinte(s) servidor(es):

Maracaju-MS, 02 de outubro de 2026.

RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES

Procurador Municipal

Matrícula nº 52993/1



19. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

19.1. Recebido o presente estudo, verifico que ele está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. No mais, atende a demanda solicitada, pelo que **AUTORIZO a contratação nos termos concluídos no planejamento.**

Maracaju – MS, 02 de outubro de 2026.

Autoridade máxima (ordenador)